Novo Direito Processual por Salomão Viana



Direito Processual Coletivo

1º aula



Direito Processual Coletivo

SUMÁRIO

- **1** Considerações introdutórias.
- **2 –** Estruturas atômica e molecular do litígio.
- **3** Direitos coletivos "lato sensu":
 - **3.1** direitos difusos;
 - 3.2 direitos coletivos "stricto sensu";
 - **3.3** direitos individuais homogêneos.
- **4** Princípios da tutela coletiva:
 - **4.1** devido processo legal coletivo;
 - **4.2** representação adequada;
 - **4.3** adequada certificação da demanda;
 - **4.4** coisa julgada diferenciada;
 - **4.5** informação e publicidade adequadas;
 - **4.6** competência adequada

- **4.7** primazia da apreciação do mérito;
- **4.8** indisponibilidade da demanda;
- **4.9** microsssistema;
- **4.10** reparação integral do dano
- **4.11 –** não taxatividade e atipicidade
- **4.12** ativismo judicial.



APOIO TÉCNICO

JURISTAS DAS COMARCAS DE JURISLÂNDIA E JURIDICÓPOLIS

Advogados:

Amanda Demanda, Carlos Causídico, Keri Kestão e Lidiane Lide

Membros do Ministério Público:

Dênis Denúncia e Acelino Acepê

Juízes:

Justino Justo e Serafim Sentença

Auxiliares da Justiça:

Tércia Termo, Juvenil Juntada, Cid Citação e Horácio Horacerta



"Sob este aspecto, <u>interesse</u> é a posição favorável de alguém em relação a determinado bem da vida". TITULAR DO
INTERESSE
JURIDICAMENTE
PROTEGIDO

SITUAÇÃO JURÍDICA ATIVA





TITULAR DO INTERESSE JURIDICAMENTE SUBORDINADO

> SITUAÇÃO JURÍDICA PASSIVA



CONFLITO DE INTERESSES REGULADO PELO DIREITO E QUALIFICADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA: <u>LIDE</u>



Brasiljurídico

"Lide é o conflito de interesses regulado pelo direito e qualificado por uma pretensão resistida."

"**Lide** é relação jurídica qualificada por uma pretensão resistida."

Complexo de relações mantidas pelo direito processual:

- direito processual e teoria do direito;
- direito processual e direito constitucional;
- direito processual e direito material.



1º *fase* do direito processual:

Praxismo ou **sincretismo** - inexistência de uma clara fronteira entre o direito material e o direito processual.

2º fase do direito processual:

Processualismo - estabelecimento das linhas demarcatórias entre o direito material e o direito processual.

3º fase do direito processual:

Instrumentalismo - consciência de que o direito processual e o direito material, malgrado distintos, mantêm uma relação de interdependência.

4º fase do direito processual:

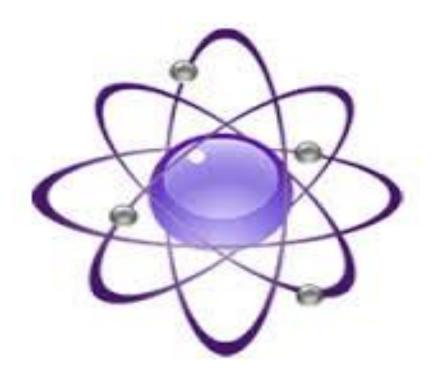
Neoprocessualismo ou formalismo-valorativo - o direito
processual é indissociável do conjunto formado pelas normas e
pelos valores consagrados na Constituição Federal.

O neoprocessualismo ou formalismo-valorativo é consectário do **neoconstitucionalismo (neopositivismo, pós-positivismo** ou **positivismo jurídico reconstruído**).

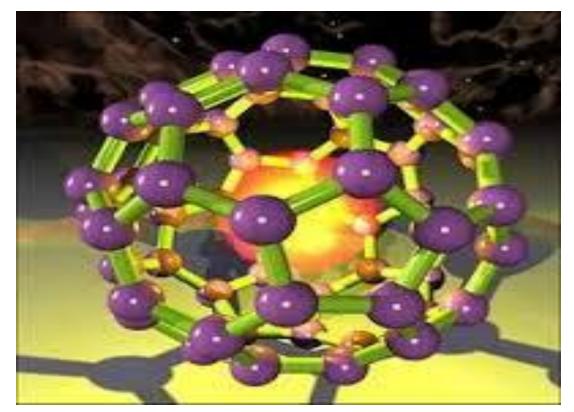
Principais características do pensamento jurídico contemporâneo:

- reconhecimento da força normativa da Constituição;
- desenvolvimento da teoria dos princípios;
- transformação da hermenêutica;
- expansão e consagração dos direitos fundamentais.











CPC:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.



CDC:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos **difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos **coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos **individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum.



DIREITOS DIFUSOS (CDC, ART. 81):

Direitos difusos são os transindividuais, de natureza **indivisível**, de que sejam titulares pessoas **indeterminadas** e ligadas por circunstâncias **de fato**.

- transindividualidade (metaindividualidade ou supraindividualidade);
- indivisibilidade;
- indeterminabilidade dos sujeitos;
- ligação por circunstância de fato.



DIREITOS COLETIVOS "STRICTO SENSU" (CDC, ART. 81):

Direitos coletivos são os transindividuais, de natureza **indivisível** de que seja titular **grupo**, **categoria ou classe** de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma **relação jurídica base**.

- transindividualidade (metaindividualidade ou supraindividualidade);
- indivisibilidade;
- determinabilidade dos sujeitos;
- ligação por relação jurídica base.



DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS (CDC, ART. 81):

Direitos individuais homogêneos são os decorrentes de origem comum.

- divisibilidade;
- determinabilidade dos sujeitos;
- ligação pela homogeneidade das múltiplas relações jurídicas.

(Obs.: para alguns, são "direitos individuais coletivamente tratados").



EXEMPLOS DE DIPLOMAS LEGAIS INTEGRANTES DO MICROSSISTEMA DA TUTELA COLETIVA:

Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular);

Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública);

Lei n. 8.078/1990 (CDC);

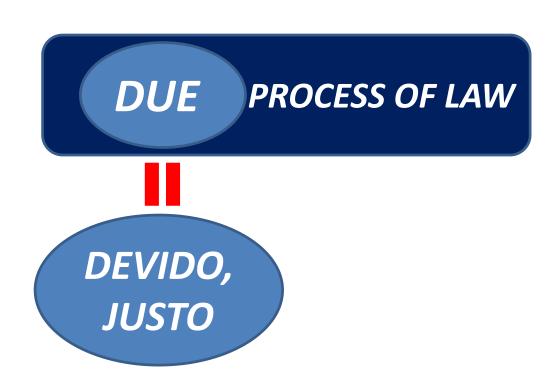
Lei n. 8429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa);

CF, art. 5º, LXX, e Lei n. 12.016 (mandado de segurança coletivo).



Princípio do devido processo legal coletivo

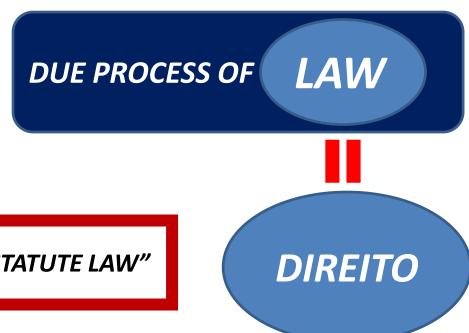
CF, art. 5º, LIV: ninguém será privado da liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal.



DUE PROCESS OF LAW



PROCESSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LEGISLATIVO
PROCESSO JURISDICIONAL
PROCESSO NEGOCIAL



DIREITO ESCRITO = "STATUTE LAW"

DEVIDO PROCESSO LEGAL



DIREITO FUNDAMENTAL A UM PROCESSO DEVIDO

Princípio do devido processo legal coletivo: devido processo social



CONTRADITÓRIO
ISONOMIA DAS PARTES
LICITUDE DA PROVA
PUBLICIDADE DOS ATOS
JUÍZO NATURAL
MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES
DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO
INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO



REPRESENTAÇÃO ADEQUADA
COMPETÊNCIA ADEQUADA
CERTIFICAÇÃO ADEQUADA
INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE ADEQUADAS
COISA JULGADA DIFERENCIADA
PRIMAZIA DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO
(...)

DIMENSÕES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL



CONTRADITÓRIO
ISONOMIA DAS PARTES
LICITUDE DA PROVA
PUBLICIDADE DOS ATOS
JUIZ NATURAL
MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES
DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO
INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO+
REPRESENTAÇÃO ADEQUADA
COMPETÊNCIA ADEQUADA
CERTIFICAÇÃO ADEQUADA
INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE ADEQUADA
COISA JULGADA DIFERENCIADA
PRIMAZIA DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO

DEVIDO PROCESSO LEGAL COLETIVO SUBSTANCIAL OU SUBSTANTIVO



FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

Princípio da representação adequada

Princípio da adequada certificação da demanda coletiva

Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa):

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

- § 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.
- § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.
- § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.
- § 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.
- § 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

(...)



Princípio da coisa julgada diferenciada

Código de Defesa do Consumidor (CDC)

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I – "erga omnes", exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II — "ultra partes", mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III — "erga omnes", apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

OBS.:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.



Princípio da informação e publicidade adequadas

Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.



Princípio da competência adequada

("forum shopping e "forum non conveniens")

Princípio da primazia do apreciação do mérito

Princípio da indisponibilidade da demanda (ou da disponibilidade motivada)

Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular):

Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.



Princípio do microssistema

(aplicação integrada das leis para a tutela coletiva adequda)

Princípio da reparação integral do dano

Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular):

Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, **condenará** ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.



Princípios da não taxatividade e da atipicidade da demanda e do processo (máxima amplitude)

Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 1º Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

CF:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**;



Princípio do ativismo judicial

